

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/053694  
RECORRENTE: RAILDA SANTOS ALLELUIA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000783925

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Multa por Infração do Art. 218, I do CTB – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. ARGUIÇÃO DO ARTIGO 281, § ÚNICO, II, INCABÍVEL. PRAZO DE EXPEDIÇÃO DA NAI OBSERVADO. SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM QUILOMETROS DIVERGENTE DA RODOVIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, lavrada no AIT nº R000783925 em 20/07/2018, na Rodovia BA535, Km 21 – CRESCENTE- Lauro de Freitas/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, impossibilidade de percurso entre rodovias limítrofes em questão de minutos, dentre outras alegações. Requer cancelamento do AIT e seu conseqüente arquivamento. A recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, logo, reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente. No que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser atuado supostamente na mesma rodovia não procede, pois após consultar à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade. O Recorrente, em seu proveito, acredita que a distância não poderia ser vencida pelo seu veículo em questão de minutos, talvez por não conhecer a proximidade da BA535, Km 21 – CRESCENTE- LAURO DE FREITAS/BA e a BA526 KM 16 - CRESCENTE –SALVADOR/BA, já que são corredores rodoviários limítrofes e ligados, devidamente sinalizados e monitorada por equipamento medidores de velocidade.

Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente atuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários diferentes e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT de n.º R000783925, impugnado no recurso teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA535, km 21, sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA às 12h30, de identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED nº FICBN0017 certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, tendo por data de aferição do equipamento o dia 17/07/2018, enquanto o registro do AIT nº R000782807 se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA526, km 16, sentido Crescente da cidade de Salvador às 12h34 que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/FISCAL TECH\FSC II nº FICBN00016 certificado pelo INMETRO sob o nº 11402324, tendo por data de aferição do equipamento o dia 28/08/2018, enquanto que a infração cometida anteriormente pelo Recorrente teve por diferença um pouco mais de 4 minutos, e dada a proximidade entre os quilômetros da mesma rodovia antes citadas é plenamente possível, diante ainda da velocidade que o Recorrente impunha em seu veículo, o alcance das rodovias. Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade de 99 e 90km/h que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito. Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de autuação da via em que foi atuado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000783925**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000783925**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI